A CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES E AS JUSTIFICATIVAS DOS OPERADORES JURÍDICOS ACERCA DA ESTERILIZAÇÃO COERCITIVA FEMININA ESTATAL¹

Luísa Almeida do Valle Brito - Graduanda do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal Fluminense – UFF

E-mail: luvbrito@hotmail.com

"Na verdade, nada é mais material, nada é mais físico, mais corporal que o exercício do poder" (FOUCAULT, 1979)

RESUMO

Este artigo resulta de uma pesquisa mais ampla, ainda em elaboração, e visa descrever e analisar os discursos e as práticas jurídicas relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, especialmente no que se refere à categoria *esterilização coercitiva* praticada pelo Estado brasileiro. Considerada como técnica que não encontra respaldo na Lei nº na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 - que incorporou algumas das previsões contidas na Declaração dos Direitos Humanos -, e nem no texto constitucional - já que a Carta de 1988 instituiu o regime democrático e de direito, com fundamento na dignidade humana e no respeito à liberdade da pessoa -, a esterilização eugênica ou demográfica, realizada com base em critérios econômicos ou conforme a etnia, ou o *status* social e sem o seu consentimento, vem constituindo uma prática regular do Estado brasileiro ao longo das últimas décadas, a ponto de ser tratada como epidemiologia da saúde reprodutiva da mulher e enfatizar a necessidade de responsabilização do Estado, em face de tais práticas e o dever constitucional de prover a saúde integral de todos os cidadãos.

De forma complementar, este artigo pretende, ainda, ampliar e atualizar o debate acerca do *biopoder* (FOUCAULT, 1979), bem como ressaltar como os direitos

¹ VI ENADIR - GT 11 – GENERO, SEXUALIDADE E DIREITOS.

individuais e femininos são representados pelos operadores jurídicos, especialmente, aqueles responsáveis pela administração dos conflitos sociais e que integram o sistema de Justiça brasileiro.

A pesquisa encontra-se em fase inicial de elaboração e toma como objeto o exame de decisões judiciais relativas a casos de judicialização da laqueadura coercitiva, visando levantar quais são as justificativas e as representações dos operadores jurídicos e como o manejo das categorias "vulnerabilidade", "hipossuficiência", "status social" e "pobreza" se inserem em seus discursos e práticas. Dentre outros métodos, além da coleta e análise das decisões judiciais autorizadoras da esterilização eugênica e seu cotejamento com o sistema legal e jurídico brasileiro, o estudo emprega a comparação, por contraste, com outros sistemas jurídicos, onde tais direitos se destacam.

Serão analisadas as decisões de primeira instância, a partir de consultas no *site* oficial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no período compreendido entre os anos de 2.009 — quando o Decreto nº 7.053, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, entrou em vigor -, até 2.019, com a finalidade de verificar os discursos jurídicos que justificam a laqueadura coercitiva pelo poder público.

A primeira fase da pesquisa, cujos resultados parciais são apontados neste artigo, consistiu em revisão bibliográfica sobre o tema, no levantamento de notícias veiculadas pela grande mídia carioca e no início do levantamento de dados - a partir de buscas pelas categorias "vulnerabilidade feminina"; "esterilização coercitiva feminina" e "mulheres em situação de rua" -, junto ao *site* oficial do tribunal do Rio de Janeiro.

PALAVRAS-CHAVE: direitos das mulheres; esterilização coercitiva feminina; verdade jurídica; biopoder.

A INSTABILIDADE SEMÂNTICA DAS CATEGORIAS *VULNERABILIDADE* E *PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA* E *ESTERILIZAÇÃO FEMININA*

A abordagem acerca da *vulnerabilidade* das pessoas em situação de rua varia conforme as áreas do conhecimento adotadas, assim, por exemplo, nos estudos sobre saúde pública, ela está associada à noção sobre o grau de suscetibilidade das pessoas em adquirir problemas de saúde. Desta forma, autor, afirma que "A vulnerabilidade expressa os potenciais de adoecimento, de não adoecimento e de enfrentamento,

relacionados a todo e a cada indivíduo" (conforme Bertolozzi *et all*, 2009). Estes estudos visam observar, na sua amplitude, as questões sociais ou individuais que afetam saúde e como enfrentá-las, considerando que as pessoas possuem "um limiar de vulnerabilidade que, quando ultrapassado, resulta em adoecimento" (Bertolozzi *et all*, 2009).

Para o campo jurídico, no entanto, há, ao menos, dois enfoques. O exame pode incidir sobre aspectos da desigualdade jurídica, assim considerada como um desrespeito à promessa contida no texto constitucional (artigo 5°), que garante igual tratamento a todos, em razão do pertencimento ao Estado. Também pode se referir à análise dos conflitos que muitas vezes emergem das inter-relações entre a população de rua e os demais habitantes das cidades — ou entre os integrantes desta população - e a correspondente incriminação (MISSE, 2008) individual da extrema pobreza em que vivem.

Escorel (2000) lembra que o capitalismo surge e cresce ao longo do século XX, quando políticas de proteção contra riscos sociais surgiram e ampliaram seu alcance, aparentando a direção para um mundo menos desigual e mais justo, enquanto o trabalho se vincularia a entes econômicos formais (empresas), mediante relações também formais (vínculos empregatícios). Entretanto, no último quarto de século, vários fatores alteraram esse caminhar, em vários cantos do mundo. O aumento das disparidades, incertezas e o acentuamento da pobreza passam a ser a principal preocupação de países centrais e periféricos².

As parcelas das populações que viviam em estratos mais inferiores dos "circuitos econômicos" passam a ser jogadas para fora do sistema capitalista, excluídas que são do processo de geração de riquezas (emprego) e da distribuição de seus resultados (consumo). Ainda que tais parcelas tenham conseguido sobreviver, passam a se valer do precário acesso aos mecanismos públicos — assistência social e serviços de saúde — e, cada vez mais dependentes da caridade privada, da filantropia ou de entidades assistenciais religiosas. Como lembra o autor, o acesso à habitação se torna algo inacessível para elas e, mesmo quando trabalham, nem sempre são empregados, obtendo alguma renda de forma assistemática e pouco convencional — trabalho informal e precarizado. Elas também transformam o espaço público, na medida em que as ruas —

-

² Mello (2011), por sua vez, reforça esta noção, afirmando que o surgimento do que se designou "população em situação de rua", enquanto segmento social, remonta às revoluções industriais da modernidade, às mudanças sociais oriundas desse novo modo de vida expresso em tais revoluções.

em seu universo de vida e sobrevivência privado – passa a ser ocupado. Na medida em que praticam delitos, como forma de sobrevivência, são consideradas perigosas, ou simplesmente são estigmatizadas como risco à segurança pública (ESCOREL, *idem*).

Por outro lado, a recente era do neoliberalismo, especialmente no que se refere ao campo das políticas sociais, tem sido responsável pelo desmonte do arcabouço institucional de proteção social que tinha começado a ser construído no século passado. A capacidade de assegurar emprego e proteção social a amplas camadas das populações torna-se cada vez mais limitada, face à concorrência dos mercados internacionalizados, à automação dos sistemas produtivos, entre outros fatores. Este contexto se torna ainda mais grave nos países que não consolidaram mecanismos universais de proteção social e se lançaram nessa onda, conforme Bursztyn (2000)³. De acordo com este autor, é neste contexto neoliberal que novas formas de miséria começam a se desenhar. Em países como o Brasil, os impasses nas relações campo-cidade – resultantes do crescimento do êxodo rural e a atratividade da economia das cidades – agravaram as possibilidades de inserção na vida urbana (BURSZTYN, *idem*).

Nesse contexto, um dos movimentos do Estado brasileiro tem consistido na criação da imagem negativa dos moradores de rua, relacionando-a à violência e ao descumprimento dos deveres sociais. Estas representações justificariam a eliminação da população que enfeia as ruas, pois, conforme Coimbra (2001, p. 58) já afirmou, "A modernidade exige cidades limpas, assépticas, onde a miséria – já que não pode mais ser escondida e/ou administrada – deve ser eliminada. Eliminação não pela sua superação, mas pelo extermínio daqueles que a expõem incomodando os 'olhos, ouvidos e narizes' das classes mais abastadas." Como se as condições subumanas de existência estivessem desligadas dos modos de produção econômica e distribuição de renda, responsáveis, diuturnamente, pela geração e manutenção da exclusão social.

No Rio de Janeiro, desde 2009, com raras exceções, os governos locais têm implantado políticas de remoção das pessoas em situação de rua, o que vem sendo apoiado pela mídia local, responsável pela construção de um imaginário de terror, medo e desqualificação desses sujeitos (SILVA, 2013, pp.342-343). De acordo com a autora, desta forma, constantemente, quem mora nas ruas, é tratado com descaso, tanto pelo poder público, quanto pela população em geral (SILVA, *idem*, p. 345). Esta população,

_

³ Daí porque Mattos (2004) vai ressaltar que neste contexto é uma falácia o discurso segundo o qual todos possuem iguais oportunidades, na medida em que, embora a produção seja social, a apropriação dos ganhos é sempre individual, "sendo as pessoas em situação de rua testemunhas vivas de que a exploração e a desigualdade estão no cerne deste modo de produção".

apesar das proibições explícitas ou não, lícitas ou não, é encaixada em categorias que variam de *marginal* a *maluco*. Quando vistos como doentes, são merecedores de caridade alheia. Do contrário, precisam ser controlados, já que são vistos como caso de segurança pública, caso de polícia, justificando, assim, seu afastamento de forma compulsória ou seu extermínio. Neste sentido, Rauter (2006, p. 94), lembra que "[...] reeditam, em tempos atuais, o extermínio daqueles que hoje não têm lugar no capitalismo mundial integrado".

A ausência de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da igualdade e da cidadania das pessoas em situação de rua passa também por sua invisibilidade perante as instituições estatais. Esta invisibilidade é percebida pela falta de critérios seguros de levantamento e verificação das específicas condições de sobrevivências dessas pessoas, assim como a ampliação das políticas públicas que ultrapassem o mero afastamento das ruas. Exemplo claro deste contexto é o fato de, em 2016, ter sido contabilizada, apenas na cidade do Rio de Janeiro, a existência de 15 mil moradores de rua. Contudo, curiosamente, a prefeitura informou que em 2018, havia somente 4.628 moradores de rua sem explicar o destino das quase 11 mil pessoas em situação de rua, ao longo desses dois anos⁴. Além disso, a única política pública defendida pelo governo atual é a internação compulsória, justificada pela ideia de que pessoas dependentes de drogas e doentes mentais, não possuem capacidade de autodeterminação e, portanto, o Estado precisa intervir. Ocorre que nem mesmo esta solução extremista resolveria a questão já que o governo possui capacidade para abrigar somente 15% dessas pessoas⁵. É também significante o fato de a Prefeitura da cidade denominar a política de recolhimento das pessoas de rua aos abrigos como "Rio + Seguro", enquanto "programa pioneiro da Prefeitura do Rio de Janeiro, que associa planejamento, inteligência e tecnologia na prevenção à desordem urbana e aos pequenos delitos. A iniciativa começa pelos bairros de Copacabana e Leme, cartões postais da Cidade Maravilhosa" 6.

Como alerta Bursztyn (2000), o processo de ocultação simultânea da violência social e das populações que dela são vítimas se instala em três etapas subsequentes. A primeira seria a da "elaboração de um discurso ideológico da desqualificação", onde é construída uma imagem demonizada do "outro", associada a problemas de desordem,

-

⁴ Conforme noticiado em https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/levantamento-da-prefeitura-do-rio-indica-que-cidade-tem-4628-moradores-de-rua.ghtml.

⁵ Conforme divulgado em https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/30/rio-tem-abrigos-para-15percent-da-população-em-situação-de-rua-mostra-levantamento.ghtml.

⁶ Conforme divulgado em http://maisseguro.rio/duvidas/moradores-de-rua-serao-levados-para-onde-pelo-rio-seguro/.

insegurança, epidemias e criminalidade, servindo de legitimação a uma ruptura de contrato social. A segunda é a desvinculação, que expressa a rejeição, pela sociedade, dos indivíduos "desqualificados" ou afastados dos processos produtivos reconhecidos. A desvinculação se reflete em baixa auto-estima e tende a implicar isolamento social e psíquico. A terceira, que radicaliza as precedentes, é a eliminação, e pode se dar tanto pelo extermínio, quanto pela esterilização, pelo genocídio cultural ou mesmo pela deportação.

Conforme estimativa realizada pelo IPEA, em 2016, com base no Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas), existiam cerca de 101.854 pessoas vivendo em situação de rua no Brasil. Desse total, 48,89% da população em situação de rua estava na região Sudeste do país. Para essas pessoas, viver nas ruas tem sido sinônimo de conviver com a violência diária que se dá de variadas formas: violência física e psicológica impostas pela exclusão social, intervenções violentas por parte de policiais ou de fiscais, remoções arbitrárias ou recolhimento de pertences, negligência no atendimento, ausência de políticas públicas. São vítimas de descaso, da discriminação, do preconceito e do desprezo que resultam, em muitos casos, em agressões, tentativas de homicídio, homicídios e chacinas, e ainda nas violações realizadas por agentes públicos no exercício de suas funções.

Em 2009, o Brasil editou o Decreto Nº 7.053, de 23 de dezembro, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua – PNPR define *População em Situação de Rua* como:

(...) o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Assim, segundo este decreto, a pobreza extrema, a precariedade dos vínculos familiares e a ausência de moradia, constituem os principais aspectos definidores dessa população.

Segundo esta norma, constituem objetivos dessa Política, assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas

intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; instituir a contagem oficial da população em situação de rua; produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos; incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento; implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua; incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento; proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica; criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários; implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social; implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade, e disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Este decreto instituiu a criação de um *Comitê Intersetorial de Acompanhamento* e Monitoramento Para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil, da academia e representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos federais: Secretaria Especial dos Direito Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Ministério das Cidades; Ministério do Trabalho e do Emprego; Ministério dos Esportes e Ministério da Cultura.

Em 2019, o Decreto nº 9.894, de 27 de junho, deu nova disposição ao Comitê Intersetorial, atribuindo-lhe, as seguintes atividades: elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a população em situação de rua; acompanhar e monitorar o desenvolvimento desta Política; desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua; propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua; propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; catalogar informações sobre a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e propor formas de estimular a criação e o fortalecimento dos comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

É ao menos peculiar, que este novo Decreto, tenha excluído deste Comitê a atribuição - prevista na legislação anterior -, de instituir grupos de trabalho temáticos, em especial, para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida, historicamente, no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social; acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local. Ressalte-se que tal legislação foi produzida no início do governo apontado como responsável pelo desmonte de políticas públicas asseguradas a partir da Carta de 88⁷ e cujo principal representante, ao longo das últimas décadas - no período em que desempenhou a função parlamentar -, apresentou projetos de leis de sua autoria, do qual é exemplo o de nº 7.438, de 2006⁸, justificando a esterilização dos pobres como meio de combater a criminalidade e a miséria.

A criminalização da pobreza, contudo, não é tema recente no país e constitui um controle dos sujeitos que, segundo Misse (2008) decorre dos tipos de subjetivação que processam um sujeito não revolucionário, não democrático, não igualitário e não

_

⁷ Conforme divulgado em https://www.brasildefato.com.br/2019/07/26/em-sete-meses-bolsonaro-faz-o-brasil-voltar-aos-debates-pre-constituicao-de-1988/.

⁸ Este Projeto de Lei encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados, conforme divulgado em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=332915.

voltado ao bem comum, sendo o tipo mais conhecido o que no país é rotulado de "bandido", o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. "Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito, por assim dizer, "especial", aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados" (MISSE, *idem*, pp. 17-18). Trata-se, segundo o autor, de uma afinidade entre práticas criminais: aquelas que provocam o sentido de insegurança na vida cotidiana das cidades, de um lado e, de outro, certos "tipos sociais" de sujeitos demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida.

Esse controle sobre os corpos e sobre a vida das pessoas em situação de rua remete ao poder que Foucault (1979) verificou em relação ao direito de vida e de morte dos soberanos sobre seus súditos, direito político este que no século XIX foi complementado pela noção de um poder de fazer morrer ou de deixar viver. A morte física, social e política de alguém se faz de diferentes formas. Políticas como o "Choque de Ordem" ou o "Programa Rio + Seguro" , recolhendo a população em situação de rua com o emprego de meios violentos é um exemplo desta prática, pois como lembra Foucault (1979, p. 305): "a morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura." As pessoas em situação de rua são vistas e tratadas como corpos descartáveis, pois representam corpos sujos, violentos, feios e sobre os quais políticas eugênicas como a esterilização feminina forçada é admitida. Trata-se do biopoder, enquanto prática e regulação do Estado sobre os que estão vinculados a ele e que visa a subjugação dos seus corpos e o controle de populações consideradas marginalizadas, sujeitas à criminalização.

Ao analisar os discursos ideológicos, que rotulam as pessoas em situação de rua, Stoffels (1977, p. 38) já indicava que o discurso jurídico e criminológico, as considera como perigosas e criminosas, sucessivamente. Mais recentemente, Mattos (2003) também relatou a vinculação mais geral da pobreza com a violência e a delinquência, o que incentivava a representação social acerca da pessoa em situação de rua como um sujeito socialmente ameaçador, um criminoso em potencial.

-

⁹ "Choque de Ordem" e "Rio + Seguro" constituem políticas adotadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro. A primeira, em 2009, conforme divulgado em http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL944197-5598,00-PAES+ABRE+CHOQ.UE+DE+ORDEM+COM+DEMOLICAO+DE+PREDIO.html, já a Rio + Seguro foi adotado recentemente, como informado na nota de rodapé nº 6.

No que tange à esterilização compulsória eugênica, o ordenamento jurídico brasileiro a veda a partir da interpretação conjunta dos direitos assegurados na Constituição da República e nas Convenções Internacionais a que o Brasil aderiu.

Dentre os doutrinadores jurídicos brasileiros, Chaves (1994) e Diniz (2006) classificam a esterilização em quatro espécies distintas: eugênica, cosmetológica, terapêutica e de limitação de natalidade. Segundo o autor, a esterilização eugênica visa impedir a transmissão de doenças hereditárias, e tem por finalidade evitar prole inválida ou inútil, assim considerados os filhos que herdam tais doenças, as quais os inabilitarão para o trabalho. Esta espécie também visa prevenir a reincidência de pessoas que cometeram crimes sexuais¹⁰. Esta modalidade de esterilização foi realizada em sujeitos considerados anormais e criminosos sexuais em países como os Estados Unidos, Alemanha, Espanha e Suíça, em variados momentos da história. No Brasil ela não é admitida, devido à ofensa ao seu ordenamento jurídico (SOUZA et all).

Já a esterilização cosmetológica, igualmente não admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem por objetivo, exclusivamente, impedir a gravidez, levando em conta apenas a preservação estética do corpo feminino. Por sua vez, a esterilização terapêutica refere-se aos casos em que é diagnosticado previamente a impossibilidade clínica de uma mulher gerar um filho. Nestes casos, os intérpretes jurídicos entendem que tanto o médico que pratica a esterilização quanto a gestante estão assegurados pelas causas de exclusão da ilicitude (legitima defesa ou estado de necessidade). Portanto, tal prática não constituiria crime, Para sua realização, exige-se a apresentação de um relatório médico assinado por dois profissionais (CHAVES, idem). Por fim, a esterilização para a limitação da natalidade (ou demográfica), que visa restringir a prole das famílias, em virtude de suas condições socioeconômicas. A Constituição Federal Brasileira veda expressamente qualquer forma coercitiva de esterilização, já que a equipara às penas corpóreas cruéis, extintas do nosso ordenamento jurídico (art. 5°, inciso XLVII, alínea e).

_

Em 2002 o deputado federal Wigberto Tartuce apresentou um projeto de lei (nº 7021/2002) que modificava as penas previstas para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (artigos 213 e 214, respectivamente, do Código Penal). De acordo com este projeto, ao invés da pena restritiva de liberdade, seria adotada a pena de castração, por meio da utilização de recursos químicos e cuja duração seria temporária. Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, este projeto foi arquivado, com base na Constituição Federal que veda a aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea e). Conforme divulgado em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512.

QUANDO UM CASO NÃO É SÓ UM CASO

Em 2018, o caso de Januária, uma mulher negra, grávida, com 36 anos de idade e em situação de rua, no município de Mococa, interior de São Paulo, mobilizou o repúdio público, quando foi submetida ao procedimento cirúrgico de esterilização, sem seu consentimento ou o direito à defesa (BRASIL, 2018a). A justificativa dada pelo representante do Ministério Público Federal foi a *vulnerabilidade* do seu estado, "considerando que não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas. Por tal razão, foi recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social deste município a realização de laqueadura tubária da requerida como método contraceptivo". O caso foi amplamente divulgado na mídia e combatido por diversos discursos, inclusive, os dos operadores da Defensoria Pública, que a representaram no processo judicial e no qual foi argumentada a ofensa à dignidade e ao direito reprodutivo da paciente¹¹.

Este caso não foi o único no Brasil¹² e exemplifica as discriminações a que estão submetidas as mulheres em situação de vulnerabilidade, porque têm menor ou nenhum acesso às informações que dizem respeito à garantia dos seus direitos, enquanto cidadãs brasileiras. Falta-lhes também o acesso aos recursos e instituições protetoras dos seus direitos reprodutivos e sexuais, já que vivenciam inúmeras e múltiplas formas diretas e indiretas de discriminação que extrapolam sua exclusão, tanto na lei quanto na prática.

O caso de Janaína, apesar de ocorrido em outro Estado brasileiro, foi o gatilho que determinou a escolha deste objeto de estudo no âmbito do Judiciário carioca. Assim, até o término da elaboração deste artigo, foram promovidas algumas buscas iniciais junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, empregando as seguintes palavras-chave: Lei nº 9.263 de 1996 (nenhum resultado); planejamento familiar (236 resultados); esterilização voluntária (nenhum resultado); laqueadura (281 resultados, dos quais um deles versou sobre laqueadura compulsória); laqueadura compulsória (nenhum resultado); esterilização de mulheres em situação de rua (nenhum resultado) e mulheres vulneráveis e laqueadura (nenhum resultado). Esta busca foi limitada ao período de 2009 a 2019.

¹¹ Conforme disponível em https://jus.com.br/jurisprudencia/66862/esterilizacao-compulsoria-de-mulher-pobre-e-com-filhos-inconstitucionalidade.

Ver em https://br.sputniknews.com/brasil/2018071711736217-poder-estado-mulheres-laqueadura-esterilização-aborto/.

No total, foram encontradas 517 decisões judiciais, dentre sentenças, agravos, recursos e decisões interlocutórias. Após leitura de cada uma dessas decisões, esse número será limitado para o total de decisões relativas, de forma direta ou indireta, a casos nos quais mulheres em situação de rua foram obrigadas, pelo Poder Judiciário carioca a realizar cirurgia de laqueadura.

Algumas informações já foram coletadas. Desta forma, o único caso registrado de laqueadura compulsória resultou da esterilização médica não consentida pela gestante, o que, portanto, se distancia do recorte pretendido. Já dentre os 281 casos de laqueadura, constam registros de casos em que os hospitais públicos deixaram de promover a laqueadura requerida pela gestante; casos de gravidez resultante após a esterilização e casos de laqueadura realizada após a cesariana, obrigando a gestante a ser submetida a duas cirurgias subsequentes.

A vulnerabilidade feminina relacionada aos casos de esterilização compulsória por parte do Estado ainda não apareceu nestes levantamentos, o que não significa a sua não realização, já que o Rio de Janeiro figura como o Estado de maior contingente de pessoas em situação de rua e no qual as políticas públicas de exclusão e criminalização dessa população tem se tornado evidente nas últimas décadas. De forma complementar e em um segundo momento, pretendo ampliar as buscas para os *sites* oficiais de outras instituições que atuam na aplicação da Lei do Planejamento Familiar, tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública estaduais.

As discriminações enfrentadas pelas mulheres em situação de rua estão intrinsecamente ligadas a um processo histórico onde as afirmações de identidade, o acesso a oportunidades e direitos são neutralizados diante da situação de vulnerabilidade social e desassistência por parte do Estado, que agravam ainda mais a já desigual situação entre elas e outras mulheres brasileiras. Não raras vezes, a esterilização compulsória vem sendo apresentada como argumento de proteção constitucional, com a justificativa de proteger mulheres incapazes de cuidar do sustento da própria prole; ou de proteção da própria prole, diante do risco causado pelo uso de entorpecentes ou outras drogas. Não se fala mais em laqueadura tubária com objetivos eugênicos ou punitivos, o que não significa ser interesse do Estado impedir que estas mulheres continuem reproduzindo e aumentando uma parcela que é indesejada pela sociedade. O argumento geralmente utilizado para justificar a intervenção cirúrgica é o do controle de natalidade e o da condição de capacidade civil da mulher, uma vez que são estes os motivos que o ordenamento jurídico vigente autoriza a esterilização no corpo feminino.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Os dados inicialmente coletados apontam, ora o distanciamento, ora a convergência entre os discursos legais, que preveem a proteção dos direitos individuais, sexuais e reprodutivos da mulher e os discursos e práticas dos operadores jurídicos brasileiros. Tais informações podem inicialmente indicar, a partir dos estudos de Bourdieu (2006), a existência de uma luta concorrencial entre os atores do sistema legal e jurídico, pela dicção do direito e também a forma como estes atores representam a sociedade brasileira: uma sociedade desigual, hierarquizada (DAMATTA), onde o poder está associado ao saber (FOUCAULT, 2002b) e a luta pelo reconhecimento dos direitos é constante.

Janaína foi um exemplo de intervenção jurídica no direito reprodutivo da mulher, mas outros casos se somam a ele, denunciando idêntica prática por médicos da rede pública de saúde. Os casos de *laqueadura coercitiva* revelam o grau de naturalidade com que autoridades médicas e jurídicas brasileiras muitas vezes decidem sobre o corpo das mulheres em casos em que se presume uma suposta *vulnerabilidade* da paciente. Mas a falta de uma proteção legislativa específica para defender a autonomia em relação ao planejamento reprodutivo também pode ser vista como um efeito de um período histórico muito marcante no Brasil durante o século XX, que presumia abertamente um controle populacional baseado em critérios de raça e classe.

As permanentes discussões jurídicas que envolvem os casos de esterilização compulsória das mulheres esbarram em representações herdadas historicamente e relacionadas à discriminação racial e social no Brasil, que encontra nos corpos femininos da população em situação de rua seus principais destinatários.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- ALVARENGA, Augusta Thereza de & SCHOR, Néia. *Contracepção feminina e política pública no Brasil*: pontos e contrapontos da proposta oficial. *Saúde e Sociedade*, 7/1, 1998, pp. 87-110.
- ALVES, Andrea Moraes. *Memória da Esterilização Feminina:* um estudo geracional. Rio de Janeiro: Sociologia e Antropologia, Vol.07.01, abril, 2017, pp. 187-207.
- BERTOLOZZI, Maria Rita Bertolozzi; NICHIATA, Lucia Yasuko Izumi; TAKAHASHI, Renata Ferreira Takahashi; CIOSAL, Suely Itsuko; HINO, Paula; DO

- VAL, Luciane Ferreira; GUANILLO, Mónica Cecília de La Torre Uguarte; PEREIRA, Érica Gomes. *Os conceitos de vulnerabilidade e adesão na Saúde Coletiva*. São Paulo: Revista de Enfermagem da USP, vol 43, nº spe 2, dec/2009.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Operação Rio*: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto nº* 9.894, *de* 27 *de junho de* 2019, Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9894-27-junho-2019-788634-norma-pe.html, acesso em 20 de julho de 2019.
- BRASIL. CASA CIVIL. *Decreto nº* 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm, acesso em 20 de julho de 2019.
- BRASIL. Jornal do CRP/RJ. Ano 07, n° 32, abril/maio/junho 2011. Disponível em http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal32-saudeparatodos.pdf, acesso em 28 de junho de 2019.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Rua: aprendendo a contar* Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília: MDS- Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009.
- BURSZTYN, Marcel "Da pobreza à miséria, da miséria à exclusão". *In:* BURSZTYN, M. (Org.) *No meio da rua*: nômades excluídos e viradores. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, pp. 22-55.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 11ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição revista e ampliada,1994.
- DA MATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis* para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ESCOREL, Sara. "Vivendo de teimosos: moradores de rua da cidade do Rio de Janeiro". *In:* BURSZTYN, M. (Org.) *No meio da rua*: nômades excluídos e viradores. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, p. 139-171.

- FERREIRA,
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Roberto Machado (org.) Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- _____. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002a.
- _____. *Em Defesa da Sociedade* Aula de 17 de março de 1976. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.
- GUATTARI, Félix. *Revolução Molecular*: pulsações políticas do desejo. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- MATTOS, Ricardo Mendes. *Processo de constituição da identidade do indivíduo em situação de rua:* da rualização a sedentarização. São Paulo: FAPESP, 2003.
- MATTOS, Ricardo Mendes e FERREIRA, Ricardo Franklin. *Quem vocês pensam que* (*Elas*) são? Representação sobre as Pessoas em Situação de Rua. Rio Grande do Sul: Revista Psicologia & Sociedade; 16 (2): 47-58; maio/ago 2004.
- MELO, Tomás Henrique de Azevedo Gomes. *A Rua e a Sociedade: articulações políticas, socialidade e a luta por reconhecimento da população em situação de rua*. Curitiba: Dissertação de mestrado em Antropologia da Universidade Federal do Paraná, 2011.
- NATALINO, Marco Antonio Carvalho. *Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil*. Brasília: Ipea, 2016.
- RIBEIRO, Djamila. *Feminismo negro para um novo marco civilizatório*. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos. 2016, vol. 13, n. 24. p. 99-104.
- ROSA, Cleisa Moreno Maffei. Vidas de rua. São Paulo: Editora Hucitec, 2005.
- SCHUCH, P. "A legibilidade como gestão e inscrição política de populações: notas etnográficas sobre a política para pessoas em situação de rua no Brasil". *In:* FONSECA, Cláudia e MACHADO, Helena. (Orgs.). *Ciência, identificação e tecnologias de governo*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/Cegov, pp. 121-145, 2015.
- SCHRAMM, Fermin Roland. *A saúde é um direito ou um dever?* Autocrítica da saúde publica. Revista BrasBioet. 2006.
- SILVA. Sonia Ambrozino da. *População em Situação de Rua no Rio de Janeiro: novos tempos, velhos métodos.* Revista Psicologia Política, vol. 13, N° 27, mai-ago/2013, pp. 337-350.

- SOUZA, Vanderlei Sebastião de. *Por uma nação eugênica*: higiene, raça e identidade nacional no movimento eugênico brasileiro dos anos 1910 e 1920*Revista Brasileira de História da Ciência, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 146-166, jul | dez 2008.
- SOUZA, Andréa Guerra de Oliveira e; SOUZA, Camila Santos Silva de; SILVA, Carolina Ramos de Aguiar; ANDRADE Fernanda; ROCHA, Tiago Macedo Coelho Luz; SANTOS, Raíssa Fernandes Vigário dos. *Considerações Jurídicas sobre a Esterilização Eugência dos Anormais e dos Criminosos Sexuais*. Salvador: Revista UNIFACS, 2014.
- STOFFELS, M. G. Os mendigos na cidade de São Paulo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- VALENCIO, N. F. et al. Pessoas em situação de rua no brasil: estigmatização, desfiliação e desterritorialização. Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 7, n. 21, pp. 536-605, dez. 2008.
- VIEIRA, Elizabeth Meloni. *A medicalização do corpo feminino*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.